

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 2.654, de 2000

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de ambulâncias, furgões, camionetas, caminhões, tratores, máquinas e equipamentos rodoviários, feitas por municípios que trabalhem com reciclagem de lixo.

Autor: Deputado **Hélio Costa**

Relator : Deputado **Badu Picanço**

I – Relatório

O Projeto de Lei nº 2.654, de 2000, de autoria do nobre Deputado **Hélio Costa**, propõe que sejam isentas do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, as aquisições de ambulâncias, furgões, camionetas, caminhões, tratores, máquinas e equipamentos rodoviários por municípios que disponham de unidades para reciclagem de lixo. O texto proposto assegura a manutenção e a utilização dos créditos do imposto relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagens efetivamente empregados na produção dos veículos e máquinas que pretende isentar.

A proposição designa a Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda como responsável pela verificação de que o adquirente preenche os requisitos necessários para fazer jus à isenção.

O projeto estabelece que a alienação dos veículos e equipamentos, adquiridos com a isenção, antes de três anos, contados da data de sua aquisição, acarretará o pagamento, pelo alienante, do tributo dispensado e dos acréscimos legais, além de sujeitá-lo às penalidades previstas na legislação tributária. A alienação, dentro do período de três anos, só poderá ocorrer caso o adquirente preencha as condições do comprador original, ou seja, que os veículos e máquinas se destinem a entidade que trabalhe com reciclagem do lixo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – Voto do Relator

A disposição do lixo urbano – lixo doméstico, comercial e de pequenos estabelecimentos industriais dispersos nas zonas urbanas – é um dos mais graves problemas enfrentados pelas administrações municipais. Apesar da maioria absoluta dos núcleos urbanos brasileiros disporem de serviços de coleta de lixo, via de regra a disposição deste é feita de forma inadequada, em lixões, nos cursos d'água e em terrenos baldios, com significativos prejuízos ao meio ambiente, à saúde pública e ao patrimônio público e particular.

A disposição inadequada do lixo causa poluição da água, tornando os recursos hídricos imprestáveis para vários usos, como o abastecimento humano, a agricultura irrigada, a dessedentação de animais e o lazer. Com isto, os prejuízos não se limitam ao meio ambiente natural, atingindo diversos aspectos da economia.

O lixo exposto nos lixões possibilita a proliferação de roedores e insetos transmissores de doenças como a leptospirose e as diarreias infecciosas, tão comuns entre as populações mais pobres de nosso país. É, assim, um dos principais fatores da manutenção de indicadores sociais precários, como elevada mortalidade infantil, e de elevação dos custos com a saúde pública.

O lixo jogado em terrenos baldios e nas vias públicas causa entupimento das galerias de drenagem urbana, sendo uma das principais causas das inundações que periódica e sistematicamente vêm acontecendo em vários de nossos centros urbanos. As inundações, como se sabe, todos os anos causam enormes prejuízos ao patrimônio público e particular e afetam notadamente as populações de mais baixa renda.

Não temos dúvidas, portanto, quanto ao mérito da iniciativa do nobre Deputado Hélio Costa. Os benefícios do tratamento e da disposição adequada do lixo urbano são muitos e altamente significativos e se estendem a um amplo espectro da sociedade. No entanto, a

redação da ementa e do artigo 1º do projeto nos parece imprecisa, carecendo de uma melhor definição das condições a que deve o município atender para fazer jus ao benefício fiscal proposto.

Isto posto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 2654, de 2000, com as emendas anexas.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Badu Picanço**
Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 2.654, de 2000

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de ambulâncias, furgões, camionetas, caminhões, tratores, máquinas e equipamentos rodoviários, feitas por municípios que trabalhem com reciclagem de lixo.

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se à ementa do Projeto de Lei nº 2.654, de 2000, a seguinte redação:

"Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de ambulâncias, furgões, camionetas, caminhões, tratores, máquinas e equipamentos rodoviários, por municípios cujos serviços de coleta, tratamento e disposição final de lixo atendam a totalidade de suas áreas urbanas."

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado **Badu Picanço**

Relator

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Projeto de Lei nº 2.654, de 2000

Institui isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) nas aquisições de ambulâncias, furgões, camionetas, caminhões, tratores, máquinas e equipamentos rodoviários, feitas por municípios que trabalhem com reciclagem de lixo.

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 2.654, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 1º Os municípios cujos serviços de coleta, tratamento e disposição final de lixo atendam a totalidade de suas áreas urbanas são isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI nas aquisições de ambulâncias, furgões, camionetas, caminhões, tratores e máquinas e equipamentos rodoviários.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – tratamento de lixo: o manejo do lixo em unidades industriais, sob condições adequadas de salubridade e conforto dos trabalhadores, para a separação de materiais reutilizáveis ou recicláveis e a transformação da matéria orgânica em composto agrícola;

II – disposição final do lixo: o acondicionamento e depósito dos materiais reutilizáveis ou recicláveis e do composto agrícola em formas adequadas à sua comercialização e a colocação dos restos inaproveitáveis do lixo em aterros sanitários, de acordo com as normas técnicas e a legislação ambiental aplicáveis.

§ 2º São asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do imposto relativos a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos bens referidos neste artigo.”

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado Badu Picanço
Relator